



PROCESSO Nº 1795622022-0 - e-processo nº 2022.000330716-3

ACÓRDÃO Nº 569/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: JAVA EBRAHIM HAMAD DA COSTA AGRA DE MELO

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: HÉLIO VASCONCELOS

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS - SIMPLES NACIONAL - QUITAÇÃO PARCIAL - INFRAÇÃO PARCIALMENTE CONFIGURADA - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- A quitação parcial do crédito tributário encerra a necessidade de análise administrativa do lançamento.
- Contribuintes enquadrados no regime Simples Nacional não estão obrigados ao lançamento de notas fiscais no Livro Registro e Saídas, possuindo regramento específico de apuração e recolhimento do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu provimento, para reformar a decisão singular e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003039/2022-30 (fls. 03 a 05), lavrado em 01 de setembro de 2022 contra **JAVA EBRAHIM HAMAD DA COSTA AGRA DE MELO**, inscrição estadual nº 16.155.308-7, declarando devido o crédito tributário no valor total de R\$ 1.302,48 (um mil, trezentos e dois reais e quarenta e oito centavos), sendo R\$ 960,48 (novecentos e sessenta reais e quarenta e oito centavos) de ICMS, por infringência ao art. 106 do RICMS/PB e demais dispositivos explicitados na Nota Explicativa do auto de infração e R\$ 480,24 (quatrocentos e oitenta e reais e vinte e quatro centavos) de multa por infração, com base no art. 82, II, "e", da Lei n.6.379/96.

Cancelo, por indevido, o montante de R\$ 15.828,41 (quinze mil, oitocentos e vinte e oito reais e quarenta e um centavos), pelas razões expostas.



Por oportuno, registro que o contribuinte quitou a parte declarada procedente.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma do art. 4º - A da Lei nº 10.094/2013, c/c os artigos 1º, 2º e 4º do Decreto nº 37.276/2017.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 16 de novembro de 2023.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1795622022-0 - e-processo nº 2022.000330716-3
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: JAVA EBRAHIM HAMAD DA COSTA AGRA DE MELO
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE
Autuante: HÉLIO VASCONCELOS
Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS - SIMPLES NACIONAL - QUITAÇÃO PARCIAL - INFRAÇÃO PARCIALMENTE CONFIGURADA - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- A quitação parcial do crédito tributário encerra a necessidade de análise administrativa do lançamento.
- Contribuintes enquadrados no regime Simples Nacional não estão obrigados ao lançamento de notas fiscais no Livro Registro e Saídas, possuindo regramento específico de apuração e recolhimento do imposto.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso voluntário interposto contra decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003039/2022-30 (fls. 03 a 05), lavrado em 01 de setembro de 2022 contra **JAVA EBRAHIM HAMAD DA COSTA AGRA DE MELO**, inscrição estadual nº 16.155.308-7, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa: FALTA DE LANÇAMENTO DE NFE'S NO LIVRO DE SAÍDA, SPED, ENSEJANDO A FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO ART.106, ATR. 227 E PARÁGRAFOS C/C ART. 60, I E III DO RICMS/PB APROVADOS PELO DEC. 18.930/97. RELAÇÃO EM ANEXO.

Em decorrência destes fatos, o agente fazendário lançou de ofício crédito tributário total de R\$ 17.269,13 (dezessete mil duzentos e sessenta e nove reais e treze centavos), sendo R\$ 11.512,75 (onze mil quinhentos e doze reais e setenta e cinco centavos) de ICMS, por infringência ao art. 106 do RICMS/PB, e demais dispositivos



explicitados na Nota Explicativa do auto de infração, e R\$ 5.756,38 (cinco mil setecentos e cinquenta e seis reais e trinta e oito centavos) de multa por infração, com base no art. 82, II, "e", da Lei n.6.379/96.

Após cientificado por DT-e em 01/09/2022, o sujeito passivo apresentou peça reclamatória (fls. 26 a 30), por meio da qual, em síntese, afirma que:

- a) as Notas de Saídas não escrituradas no SPED FISCAL, competência 05/2019, porém, foram apurados e pagas dentro do prazo legal, ou seja, antes do início do processo de fiscalização;
- b) reconhece como devido o ICMS referente a competência 10/2020, cujo valor já foi devidamente pago dia 06/09/2022;
- c) A responsabilidade administrativa é subjetiva, ou seja, exige demonstração de que a conduta foi cometida pelo infrator, por isso a autoridade fiscalizadora deve demonstrar, que os pressupostos do auto de infração realmente existiram, tornando-se necessária ao ato administrativo para assegurar o pleno exercício do direito ao contraditório e da ampla defesa, com observância do devido processo legal, como garantias constitucionais consagradas;
- d) O art. 106, do RICMS/PB que foi apontado pelo Fiscal, como penalidade cometida, dispõe sobre o prazo de recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte;
- e) É dever da autoridade fiscalizadora anexar ao autos informações e/ou documentos que ratifiquem a infração cometida, porém a única prova juntada aos autos foram relações de Notas não registradas no SPED FISCAL que em nada tem a ver com a infração apontada pelo Fiscal.

Ato contínuo, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos ao julgador fiscal Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, que decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ACUSAÇÃO CONFIGURADA.

- O contribuinte, em vista da ausência de registro de notas fiscais de saídas, deve recolher o imposto devido, acrescido da penalidade cabível, nos termos da lei nº 6.379/96.

- *In casu*, o argumento de defesa de ausência de informações necessárias para esclarecer a acusação não procede, porquanto resta consignado nos autos todo material probatório necessário e suficiente para o lançamento tributário.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Após tomar ciência da decisão singular por meio de DT-e, em 06/04/2023, o sujeito passivo, irrisignado com a decisão singular, apresentou recurso voluntário, por meio do qual reiterou o argumento segundo o qual a, o ICMS objeto do auto de infração, foi recolhido tempestivamente, ou seja, antes do lançamento definitivo, não havendo, portanto, débito a ser cobrado, fato que pode ser constatado por meio da análise da apuração do PGDAS do período.



Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração que visa a exigir, da empresa **JAVA EBRAHIM HAMAD DA COSTA AGRA DE MELO**, devidamente qualificada nos autos, crédito tributário no valor total de R\$ 17.269,13 (dezesete mil duzentos e sessenta e nove reais e treze centavos), decorrente da falta de recolhimento sobre operações de saídas, em relação ao período de maio de 2019 e outubro de 2020.

Inicialmente, convém registrar que o crédito tributário relativo ao período de outubro de 2020 foi quitado, situação que encerra a necessidade de análise administrativa, nos termos do art. 156, I do CTN.

Com o devido respeito ao entendimento do julgador singular, entendo que há de ser reconhecida a improcedência do lançamento, uma vez que não foi observado pela autoridade fiscal que o contribuinte, optante pelo sistema de tributação do Simples Nacional, não está obrigado à escrituração de livro de registro de saídas, conforme se depreende da leitura do art. 63 da Res. CGNS nº 140/2018, legislação aplicável à época do fato gerador:

Art. 63. Observado o disposto no art. 64, a ME ou EPP optante pelo Simples Nacional deverá adotar para os registros e controles das operações e prestações por ela realizadas: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, §§ 2º, 4º, 4º-A, 4º-B, 4º-C, 10 e 11)

I - Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira e bancária;

II - Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término de cada ano-calendário, caso seja contribuinte do ICMS;

III - Livro Registro de Entradas, modelo 1 ou 1-A, destinado à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento, caso seja contribuinte do ICMS;

IV - Livro Registro dos Serviços Prestados, destinado ao registro dos documentos fiscais relativos aos serviços prestados sujeitos ao ISS, caso seja contribuinte do ISS;

V - Livro Registro de Serviços Tomados, destinado ao registro dos documentos fiscais relativos aos serviços tomados sujeitos ao ISS; e

VI - Livro de Registro de Entrada e Saída de Selo de Controle, caso seja exigível pela legislação do IPI.

O C. Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba – CRF/PB já se manifestou nesse sentido:

Processo nº1513782016-4

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS-GEJUP



Recorrida:ADJANE DA SILVA PEREIRA ME NOVA RAZÃO SOCIAL: MINERAÇÃO NORUEGA II LTDA ME)

Repartição Preparadora:UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ-ANTA LUZIA

Autuante:ANTÔNIO GERVAL PEREIRA FURTADO

Relator:CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS – INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA – CONTRIBUINTE ENQUADRADO COMO SIMPLES NACIONAL - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE – MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO

- Contribuintes enquadrados como Simples Nacional não estão obrigados ao lançamento de notas fiscais no Livro Registro de Saídas. (grifos acrescidos)

- A sistemática de apuração e recolhimento por parte dos contribuintes optantes pelo regime diferenciado de que trata a LC nº 123/06 possui regramento próprio, excetuados os casos previstos no § 1º do artigo 13 do referido diploma legal

Durante o período do fato gerador o contribuinte estava submetido ao regime de apuração do Simples Nacional, conforme dados presentes no Sistema Administração Tributária e Financeira – ATF da Secretaria de Estado da Fazenda:

Histórico das alterações cadastrais								
Início	Término	Razão social	Situação cadastral	Natureza jurídica	Tipo de estabelecimento	Tipo de unidade	Regime de apuração	Município
22/02/2008	---	JAVA EBRAHIM HAMAD DA COSTA AGRA DE MELO	ATIVO	EMPRESÁRIO (INDIVIDUAL)	MATRIZ	UNIDADE PRODUTIVA	SIMPLES NACIONAL	CAMPINA GRANDE

Dito isto, não poderia a fiscalização exigir que a autuada procedesse ao lançamento de suas notas fiscais de saída, uma vez que o sujeito passivo estava dispensado desta obrigatoriedade.

Também não podemos olvidar o fato de que os contribuintes do Simples Nacional têm modelo de apuração e recolhimento próprios dos tributos, não estando sujeitos a outras sistemáticas, exceto nos casos previstos em Lei, conforme dispõe o § 1º do artigo 13 da Lei Complementar nº 123/06.

Sendo assim, mostra-se descabida a acusação pelo fato de que as notas fiscais foram devidamente emitidas (vide relação anexada pela fiscalização às fls. 8 a 11), cabendo ao contribuinte efetuar a declaração dos faturamentos a elas relativos por meio de declaração própria do Simples Nacional.

Com estes fundamentos,



VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu provimento, para reformar a decisão singular e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003039/2022-30 (fls. 03 a 05), lavrado em 01 de setembro de 2022 contra **JAVA EBRAHIM HAMAD DA COSTA AGRA DE MELO**, inscrição estadual nº 16.155.308-7, declarando devido o crédito tributário no valor total de R\$ 1.302,48 (um mil, trezentos e dois reais e quarenta e oito centavos), sendo R\$ 960,48 (novecentos e sessenta reais e quarenta e oito centavos) de ICMS, por infringência ao art. 106 do RICMS/PB e demais dispositivos explicitados na Nota Explicativa do auto de infração e R\$ 480,24 (quatrocentos e oitenta e reais e vinte e quatro centavos) de multa por infração, com base no art. 82, II, "e", da Lei n.6.379/96.

Cancelo, por indevido, o montante de R\$ 15.828,41 (quinze mil, oitocentos e vinte e oito reais e quarenta e um centavos), pelas razões expostas.

Por oportuno, registro que o contribuinte quitou a parte declarada procedente.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 16 de novembro de 2023.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon

Conselheiro Relator